Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0176.2/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0176.2/2022

Matéria: PL – 0176.2/2022
Procedência: Executivo – Governador do Estado.
Ementa: Autoriza a doação de imóvel no Município de Porto União.
Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de nº 1166, de 30 de maio de 2022, por meio da qual o Senhor Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei 0176.2/2022, objetivando a autorização legislativa para a doação de imóvel ao Município de Porto União.

Nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, verifica-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende desafetar e doar ao Município de Porto União, um imóvel com área total de 1.988,00 m² (mil, novecentos e oitenta e oito metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 8.178 no Ofício de Registro de lmóveis da Comarca de Porto União e cadastrado sob o nº 4940 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A doação do imóvel em questão tem por finalidade e encargo a edificação de um núcleo de educação infantil por parte do município. (art. 2º).

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0176.2/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O art. 3º do Projeto de Lei estabelece as hipóteses em que poderá ocorrer a reversão da doação (rescisão antecipada), a qual será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas (art. 4º).

Por fim, os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei dispõem, respectivamente, que a edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel, e que as despesas com a execução da lei almejada correrão por conta do Município, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se devidamente instruídos com as cópias da documentação pertinente à espécie (fls. 09/40), oriundas da Secretaria de Estado da Administração, entre as quais destaco:

- Ofício nº 087/22 - GP, subscrito pelo Prefeito Municipal de Porto União, requerendo a doação do imóvel (fls. 09);

- Cópia da Certidão de Matrícula nº 8.178 no Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Porto União (fls. 14 e fls. 21/22);

- Ficha cadastral com os dados do imóvel nº 4940, da Gerência de Bens Imóveis da Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (fls. 17);

- Parecer Técnico Avaliativo do bem, no valor total de R$ 141.822,13 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e treze centavos) (fls. 19);

- Parecer nº 384/2022/SEA/COJUR, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (fls. 26/40).

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0176.2/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 07 de junho último e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos dos artigos 72, I e XV, e 144, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato que a medida visa atender ao disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, que prevê que a doação de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

Anoto ainda que foram cumpridas as exigências para alienação de bens da administração pública, em conformidade aos ditames do art. 17 da Lei nacional nº 8.666, de 1993[1].

Além disso, observo que a matéria **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual.

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0176.2/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

No que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Pelo exposto, com base nos regimentais artigos 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0176.2/2022**, devendo seguir seus trâmites regimentais, como determinado no despacho inicial aposto às fls. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.